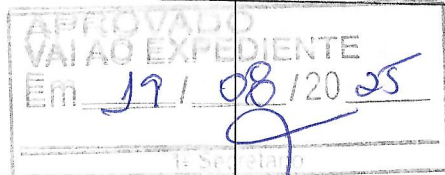


19 AGO 2025

1ª SE. SECRETARIO

PROTOCOLO



REQUERIMENTO

Nº 2497/25

AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

Requer ao Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil, à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a alteração do art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, para incluir expressamente a condição de visão monocular no rol de isenções.

A Parlamentar que a presente subscreve, nos termos do art. 172 do Regimento Interno, requer ao Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil, à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a alteração do art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que “Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, para incluir expressamente a condição de visão monocular no rol de isenções.

Gabinete da Deputada Cláudia de Jesus, 12 de agosto de 2025.


CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº
	AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS		
JUSTIFICATIVA Nobres pares, A presente proposição, fundamentada no Regimento Interno desta Casa de Leis, tem por objetivo requerer ao Poder Executivo Estadual, extensivo à Casa Civil, à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, a alteração do art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que aprova o Regulamento do IPVA, para que seja incluída expressamente a condição de visão monocular no rol de isenções. O atual texto do art. 7º, inciso IV, dispõe: Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade dos seguintes veículos: [...] IV - quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, limitada a isenção a 1 (um) veículo por proprietário. Apesar de a visão monocular se enquadrar tecnicamente como deficiência sensorial, do tipo visual, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, a omissão expressa desta condição no texto do decreto estadual tem ocasionado obstáculos à concessão do benefício fiscal. O art. 1º da referida norma federal dispõe de forma inequívoca: Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Entretanto, cidadãos com visão monocular têm enfrentado indeferimentos de pedidos de isenção do IPVA por parte da administração fazendária estadual, justamente pela ausência de previsão literal no regulamento vigente. Tal situação tem sido relatada com frequência ao presente mandato, demonstrando a urgência e relevância da correção normativa ora proposta. 			

PROTOCOLO			
		REQUERIMENTO	Nº
AUTORA: DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			
Dessa forma, é imprescindível que o Estado de Rondônia atualize o seu regulamento, adequando-o à legislação federal vigente, de modo a garantir efetividade ao direito à isenção tributária e, por consequência, promover justiça fiscal e inclusão social aos portadores de visão monocular. A medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da função social dos tributos, além de observar os compromissos assumidos pelo Brasil por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ressalte-se, ainda, que diversos estados da federação já reconhecem expressamente a visão monocular no rol de isenções tributárias, demonstrando a viabilidade e a necessidade de uniformização legislativa sobre o tema. Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, apresentamos esta proposição na expectativa de vê-la prontamente acolhida pelo Poder Executivo Estadual de Rondônia. Gabinete da Deputada Cláudia de Jesus, 12 de agosto de 2025.  CLÁUDIA DE JESUS DEPUTADA ESTADUAL - PT			